



Número: **0803662-66.2019.8.20.5101**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Caicó**

Última distribuição : **27/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

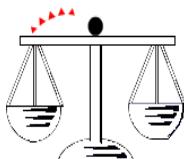
Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>REJAINE ALVES QUEIROZ (AUTOR)</b>	<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (AUTORIDADE)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49332 573	27/09/2019 16:48	<a href="#"><b>PETIÇÃO - INICIAL - NOVO FORMATO - INVALIDEZ - TCE, FACE E OMBRO - REJAINE ALVES DE QUEIROZ - CAICÓ-</b></a>	Outros documentos



CAICÓ ADVOCACIA/SEGUROS & ASSESSORIA JURÍDICA  
Kelly Maria Medeiros do Nascimento – OAB 7.469 - RN  
Rua André Sales, 130, Paulo VI – Caicó-RN - CEP: 59300-000  
Próximo ao Hospital Regional do Seridó - SESP  
E-mail: [caicodpvat@hotmail.com](mailto:caicodpvat@hotmail.com) e [caicoseguros@gmail.com](mailto:caicoseguros@gmail.com).  
Fones: 84 – 3417-2265; 99801-5199 e 98887-0543

**EXCELENTEÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS  
DA COMARCA DE CAICÓ-RN, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.**

**Rejaine Alves Queiroz**, brasileira, solteira, vendedora, residente e domiciliada na Rua Daniel Duarte Diniz, 28-A, Barra Nova, Caicó-RN, CEP.: 59300-000, portadora do RG de nº 2.178.425 – SSP/RN e, Inscrita no CPF/MF sob o nº 067.822.254-17, telefone nº 84-99803-2176, por intermédio de sua procuradora que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço acima em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante Vossa Excelência, propor o presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS  
INVALIDEZ/COMPLEMENTO – SEGURO DPVAT.**

**Em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, Inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada através de seu representante legal, na Rua da Assembléia, 100 – 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP.: 20.011-904, **expondo e requerendo ao final o seguinte:**

**Ab Initio**

Requer, inicialmente, a **Justiça Gratuita** de tal forma a poder ter acesso à Justiça e a fazer valer o direito de igualdade.

Douto Juízo, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº 1.060, de 05.02.1950 e do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*.

*Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso à Justiça.*

**SINOPSE DOS FATOS:**

A vítima e autora do pleito supra sofrera acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 18.12.2018, por volta das 13:35 horas, quando trafegava em uma motocicleta Honda BIZ-100, placa OJZ-6497-RN, cor vermelha, ano/modelo 2013, ocasião em que colidiu com outra motocicleta, conforme croqui do BO elaborada pela Polícia Estadual de Trânsito, em anexo. Em razão do sinistro fora conduzida, pelo SAMU, para a Unidade Hospitalar Regional do Seridó, em Caicó-RN, conforme prontuário policial, médico e outros documentos que elucidam o sinistro, em anexo.

Devido às gravidades das lesões, *a parte Requerente* *fora submetida a intervenções médicas devido a TRAUMATISMOS – CRÂNIO ENCEFÁLICO e FACIAL; FRATURAS COMPLETAS e DESALINHADAS DE ARCOS COSTAS; MÚLTIPLAS FRATURAS NO CORPO*



**DA ESCÁPULA, ENTRE OUTRAS E MAIS ESCORIAÇÕES GENERALIZADAS, cujas seqüelas comprometem as funções do (s) membro (s) em comento, dentre outras complicações físicas, conforme prontuário médico e Boletim de Ocorrência Policial, em anexo.**

**Esclarece a parte promovente que o (a) beneficiário (a) terá apenas dois caminhos para dar entrada no DPVAT:**

**1º - Primeiro- O beneficiário poderá se dirigir até uma agencia dos Correios e Telégrafos para entregar o seu requerimento.**

**2º - Terá que se dirigir até uma das seguradoras conveniadas na cidade de NATAL-RN, onde também poderá entregar os documentos para ser remetida a Seguradora Líder.**

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de transito a parte promovente requereu administrativamente, seguro – DPVAT, tendo enviado a documentação para Seguradora Líder, através da **COMPREV PREVIDENCIA S/A FILIAL NATAL-RN**, tendo a requerida pendenciado e **negado** o processo em comento, conforme documentos, em anexo.

*O processo administrativo, junto à requerida, foi recepcionado pela consorciada – COMPREV – Natal-RN, o qual foi recebido e protocolado - Sinistro nº **3190282248**.*

A parte Requerente requereu processo DPVAT, tendo remetido o processo para a requerida, conforme documentos, em anexo, cumprindo desta forma a determinação imposta pelo STF, seguida, acompanhada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em recente decisão assim proferiu o seguinte acórdão, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.011718-1, que teve como Relator Desembargador Amaury Moura Sobrinho, tendo-o reconhecido a necessidade do prévio requerimento administrativo apenas para as causas relativas ao seguro DPVAT ajuizadas após 03 de setembro de 2014.

Transcrevo trecho do voto:

*"... Portanto, a par do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, deve essa Corte de Justiça adotar o novel pensamento oriundo da Colenda Suprema Corte para anotar que nas ações ajuizadas após 03.09.2014, como ocorre no caso presente, "a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas..." .*

Observa-se que o requerimento administrativo fora devidamente efetivado pela parte autora.

Ora Douto Juízo, tratando-se de seguro DPVAT, o (a) beneficiário (a) deve ingressar com o pedido de indenização junto a Requerida, podendo ocorrer três hipóteses:

**1ª - A documentação é recepcionada pela seguradora, ocorrendo à perícia por médicos pagos e indicados pela autarquia. Posteriormente, é liberado de forma unilateral quantum em favor da vítima;**

**2ª - O processo é recepcionado pela seguradora onde os analistas entendem que a documentação não se encontra dentro dos critérios criados pela Seguradora dos Consórcios dos Seguros DPVAT, entenda-se: “exigências” não inseridas ou contidas na Lei nº 6.194/74, e ficam suspensos até o cumprimento da “pendência” administrativa;**

**3ª - A requerida analisa e decide NEGAR/INDEFERIR/CANCELAR o processo administrativo, não tendo a vítima conhecimento do teor do indeferimento, visto que a “decisão” é interna e o mais grave ainda é que, na via administrativa não se tem a quem**



recorrer. Essas são as três principais correntes e linhas para concessão ou não do seguro DPVAT, em nosso País.

#### **DA PRETENSAO RESISTIDA EM NÃO QUERER LIQUIDAR O DPVAT.**

No caso, sob júdice, ocorreu a “NEGATIVA” do pagamento da indenização, o que pode ser observado é que a requerida negou e ou cancelou, onde dito procedimento encontra-se público no sistema podendo ser acessado por qualquer parte interessada. Todavia, o processo foi indeferido de forma abrupta, sem qualquer respaldo normativo, visto que, nunca é demais ressaltar que os documentos necessários ao pagamento da indenização estão elencados na Lei nº 6.194/74.

*Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

O fato é que inviabilizado o processo negado, na via administrativa, caberá ao jurisdicionado buscar o Poder Judiciário, para fazer valer a norma jurídica, visto que, a pendência exaurida pela promovida é uma forma de procrastinar ao máximo a indenização do seguro DPVAT.

Ora Douto Juízo, a pretensão resistida da requerida está devidamente comprovada no documento acostado pela parte autora, fato contundente, visto que, não existem meios administrativos que possam revogar a decisão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, para que autarquia venha apreciar e consequentemente pagar a indenização nos exatos termos da Lei n 6.194/74.

A burocracia da Requerida entenda-se, inúmeras exigências administrativas criadas mensalmente, inseridas no processo DPVAT, torna bastante complexa a formatação de um processo, geradas a cada **reunião** do conselho que administra a autarquia.

As pessoas que militam no seguimento DPVAT, sabem das alterações impostas mês após mês, sem que os órgãos que deveriam fiscalizar viessem a atuar de forma mais contundente e vigilante.

No Brasil, a atual sociedade observa as mudanças ocorridas em diversos setores: Autarquias, Ministérios, bem como a condução da Res Pública, a qual sonha que toda essa realidade possa ser implementada também em relação à fiscalização da Promovida, mesmo porque o **Tribunal de Contas da União** descobriu fraudes senão vejamos:

**“Denúncia do TCU. O lucro da Líder vem de 2% do faturamento do DPVAT, menos outras despesas, e em 2010 o valor girou em torno de R\$ 5,8 bilhões. Nos últimos quatro anos, o valor total arrecadado com o seguro foi o triplo do que é pago com indenizações. Para o TCU, o consórcio está inflando as despesas para lucrar mais. A consequência disso é que o valor pago pelos proprietários de veículos aumenta. Em 2011, o valor do DPVAT foi de R\$ 96,63 por veículo de passeio mais custo bancário. O Tribunal deu 90 dias para a Susep (Superintendência de Seguros Privados) - o órgão responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguros, previdência privada aberta”. <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/12/08/seguro-dpvat-nao-tera-aumento-em-2012-afirma-seguradora.htm?cmpid=copiaecola>”.**

#### **DA PROVA**

Assevera-se o art. 369, CPC:

**“Art. 369 - As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”**

Destarte, entende a parte requerente que a prova do acidente pode ser verificada por outros elementos de prova, inclusive a testemunhal, nos termos do art. 444, CPC, senão vejamos:



**“Art. 444 - Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova”.**

Nesse sentido a parte autora faz alusão a necessidade da inquirição da prova testemunhal, para reforçar, dissipar todas as possíveis dúvidas acerca do nexo causal, corroborando com a documentação exaurida pela unidade hospitalar onde ocorreu o atendimento médico do Requerente, deixando de forma clara a ocorrência do sinistro.

#### **DO PRAZO SEGUNDO A NORMA LEGAL, PARA A REQUERIDA LIQUIDAR O DPVAT.**

O Art. 3º, da Lei 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo Seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

**Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistências médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:**

**I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;**

**II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;**

**III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas;**

O prazo que a Seguradora Líder, tem para liquidar o processo é de 30 (trinta) dias, se não vejamos:

**Art. 5º - Lei nº 6.194/74:**

**“§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:”**

Já os documentos indispensáveis para a regulamentação do DPVAT, estão alinhados no artigo retro citado, serão:

**“... a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;”**

**A norma trata como indispensável necessário a confecção do boletim de ocorrência, apenas nos casos de morte, sendo que, em momento, algum a Lei nº 6.194/74, condiciona, exige a juntada desse documento em casos tratando-se de processo de invalidez. Destarte, qualquer outra interpretação nesse sentido não encontrará amparo na norma legal.**

O dispositivo legal do art. 5º em seu parágrafo § 4º dissipa quaisquer dúvidas, ainda pendente, sobre a comprovação do acidente por outros meios. In verbis:

**“Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.”**



A jurisprudência pátria exaurida da mesma forma que condicionou a comprovação do requerimento administrativo pelos beneficiários, também entendeu que se tratando de DPVAT, o boletim de ocorrência poderá perfeitamente ser dispensado diante de outras provas, tais como: Declaração do SAMU, Corpo de Bombeiros e ficha de primeiro atendimento médico hospitalar dentre outros.

### **DA AUFERIÇÃO DA GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ**

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o pagamento de indenização por invalidez permanente será filtrado a partir da quantificação do grau de debilidade apresentado pela vítima, senão vejamos:

**SÚMULA 474 – STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.**

Destarte, surge a necessidade da realização de **prova pericial** para se aferir o grau de invalidez, possibilitando ao Douto Juízo a correta aplicação da Lei.

### **DA IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO DO RESULTADO LÍQUIDO DA DEMANDA**

Esclarece a parte autora, que diante da necessidade da perícia médica, onde serão quantificadas as lesões que acometem a parte demandante, não é possível no presente momento a quantificação exata do proveito econômico a ser advindo da líder.

Em tempo: aduz, ainda, que o Código de Processo Civil, em seu art. 324, §1º, II, III, revela a possibilidade de formulação de pedido genérico, senão vejamos

**§ 1º - É lícito, porém, formular pedido genérico: (...)**

**II– Quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;**

**III - Quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo Réu;**

A lei 11.945/09 inseriu a legislação a tabela de parâmetros acerca dos percentuais a que serão submetidas quando da aferição do grau de invalidez, conforme se vê abaixo:

*Art. 30, §1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na **tabela anexa a esta Lei** as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009) (grifo nosso).*

Com a inclusão dessa tabela na lei, encerrou-se a polêmica jurisprudencial acerca dos critérios para o cálculo da indenização proporcional. Instado a se manifestar, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a validade da utilização dessa tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial.

### **DO REQUERIMENTO:**

Pelo Exposto, requer, a Vossa Excelência, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a procedência da presente ação, para ao final condenar a requerida, ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT, a ser aferida após a realização da **perícia médica**, obedecendo a Tabela incluída pela Lei 11.945/09, requerendo ainda o seguinte:



1º - Seja citada a Promovida, conforme determinação do NCPC, Art. 246, V, no endereço declinado na exordial, para **contestar**, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

2º - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de **prova pericial e testemunhal**, no sentido de quantificar o grau de lesão, nos quesitos seguem ao final desta;

3º - Sejam os valores devidamente corrigidos desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ;

4º - *Nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, requer a parte autora e desde já manifesta, pela natureza do litígio, seu desinteresse em autocomposição, visto que,* em demandas similares inexiste qualquer proposta por parte da Seguradora Líder;

5º - Como no caso em tela o deslinde **trata-se na confecção da prova pericial**, seja nomeado perito de confiança do Juízo, para a realização da prova retro citada, nos termos do art. 31, II da Lei nº 11.945/2009;

6º - Requer, caso necessário, seja designada audiência de instrução e julgamento;

7º - Seja a demandada condenada em **20%, sobre o valor da causa**, (art. 85, III CPC), referente a honorários advocatícios;

Finalmente requer a **gratuidade da Justiça** nos termos do art. 2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá-se o presente o valor de **R\$ 998,00** para efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos.  
Pede e Espera Deferimento.

Caicó-RN, 27 de Setembro de 2019.

**Kelly Maria Medeiros do Nascimento  
OAB-RN - 7469**



## QUESITOS A SEREM RESPONDIDO PELO PERITO:

Vide art. 31, II da Lei nº 11.945/2009 e atualizações

a) Se a etiologia ou origem causal das lesões existentes na pessoa requerente é compatível com acidente com veículo automotor de via terrestre?

b) Quais as lesões ou disfunções ocorridas?

c) Nos termos do art. 3º, *caput<sup>L</sup>*, da Lei nº 6.194/1974, se há **invalidez permanente**, isto é, **dano(s) anatômico e/ou funcional definitivo(s) (sequelas), não passível(is) de reversão terapêutica**, descrevendo-o(s) então detalhadamente;

d) Qual(is) o(s) segmento(s) corporal(s) atingidos?; Percentual em desfavor do órgão vinculado?

e) Nos termos do art. 3º, § 1º<sup>2</sup>, da Lei nº 6.194/1974, incluído pela Lei nº 11.945/2009, bem como da respectiva tabela anexa que acompanha esta lei, se a **invalidez permanente foi total** (repercussão na íntegra do patrimônio físico e/ou mental) ou **parcial** (repercussões em partes de membros superiores e inferiores);

f) Em caso de invalidez total, **quais os segmentos corporais atingidos, nos termos da tabela que menciona os danos sofridos, conforme a Norma Legal supra?**

g) De acordo com o art. 3º, § 1º, incisos I e II<sup>3</sup>, da Lei nº 6.194/1974, **em caso de invalidez parcial**, se ocorreu **invalidez parcial completa, atingindo de forma completa todo um segmento corporal (ou mais de um)**, ou **invalidez parcial incompleta**, atingindo de forma **incompleta**, descrevendo-o(s) então detalhadamente;

h) De acordo com esse citado inciso II, da Lei nº 6.194/1974, bem como da respectiva tabela anexa, **em caso de invalidez parcial incompleta**, se a **repercussão da lesão na anatomia e/ou funcionalidade do segmento corporal foi intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou residual (10%)**;

i) Finalmente, **se, eventualmente, a lesão segmentar foi de tal monta que atingiu a funcionalidade de todo o respectivo membro:** (Exs.: Invalidez permanente em *ombro* comprometedora da funcionalidade de todo o *membro superior*; Invalidez permanente em *joelho* ou *tornozelo* comprometedora da funcionalidade de todo o *membro inferior*, etc).

Caicó-RN, 27 de Setembro de 2019.

**Kelly Maria Medeiros do Nascimento**  
Advogada OAB/RN – 7.469

Vba.

7

